

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 35/2020

**PARECER PRÉVIO Nº 66/2020**



**PARECER AO VETO Nº 003/2020.**

 pdfelement

## **I – RELATÓRIO**

A Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, ato contínuo o PLC seguiu para o Poder Executivo, que escolheu Vetar o Projeto aprovado pela Câmara. O Veto em comento fora encaminhado ao Poder Legislativo, que por força do Art. 264, §3º será analisado pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Contata-se que o Veto fora encaminhado ao Poder Legislativo dentro do prazo regulamentado, disposto no Art. 50, §1º da LOM.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de suas razões.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar, como já dito alhures, a tempestividade do Veto. Na medida em que se respeitou o prazo posto no §1º, do art. 50 da LOM:

**Art. 50.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

**§ 1º.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

O **veto** é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção à Proposição – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição Federal, 1988, art. 66, § 1º). Trata-se de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção: a) inconstitucionalidade; b) **contrariedade ao interesse público**. De acordo com o Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial; b) quanto à forma, o veto há de ser expresso; c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público); d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva da Câmara Municipal, a conversão do projeto em lei, com relação à parte vetada; e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo.

Observa-se que o Prefeito em suas razões de Veto realizou argumentação política, quer dizer afirmou que o PLC nº 001/2020 é contrário ao interesse público.

Nas Razões de Veto em comento, o Prefeito afirma que o Projeto de Lei Complementar nº01/2020 “não culmina no aumento de despesas para o Município, conforme os termos da justificativa do próprio projeto”. Ao mesmo tempo afirma que “é

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 35/2020



certo que há aumento de despesas para o orçamento interno da Procuradoria Geral do Município”.

*Data vênia*, a argumentação do Excelentíssimo Prefeito é um tanto quanto contraditória, até mesmo com o que o que ele afirmou na justificativa do Projeto de Lei Complementar nº001/2020. Naquela oportunidade ele disse: “Ademais, o presente projeto de lei trata ainda da adequação da função gratificada devida aos Procuradores do Município quando no exercício das chefias das Procuradorias Especializadas, que passará a ser a mesma devida aos demais servidores de nível superior do Município de Parauapebas, na forma da Lei Municipal nº 4.507/2012.”

E continuou na referida linha argumentativa: “importante destacar que essa medida não acarretará impacto orçamentário-financeiro, uma vez que as funções gratificadas que serão utilizadas no âmbito das Procuradorias Especializadas são as mesmas já criadas pela Lei nº 4.507/ 2012, que foram revisadas recentemente pela Lei nº 1.849, de 31 de dezembro de 2019, na forma do artigo 2º deste projeto de lei.

Da leitura do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, especialmente o previsto no pretenso § 2º do Art. 7º, da LC 01/2011, na eventual modificação prevista no Art. 3º do PLC 002/2020, entende-se que ficariam reservadas 05 (cinco) funções gratificadas nível III, prevista no Art. 1º da Lei 4.507, de 04 de julho de 2012 quando um Procurador fosse designado Procurador –Chefe de alguma Procuradoria Especializada. E, tais funções gratificadas já estão previstas no orçamento do Poder Executivo.

Ocorre que como o Veto é na modalidade Política, se trata de uma decisão política, nesse sentido não cabe a esta Procuradoria avaliar a conveniência e oportunidade da medida, uma vez que se trata de questão de mérito político. Nesse sentido, cabe aos Vereadores analisarem politicamente se o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 merece ou não ser Vetado.

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 35/2020



**III-CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que as razões do Veto nº 003/2020 baseiam-se em decisão política tomada pelo Prefeito, qual seja, de entender que não há mais interesse público na matéria atinente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, esta Procuradoria encaminha as Razões de Veto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem nenhuma recomendação, uma vez que se trata de Veto Político, e a conveniência e oportunidade devem ser analisadas politicamente por quem de Direito, os (as) Vereadores(as).

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 18 de maio de 2020.



pdfelement

Cícero Barros  
Procurador  
Mat. 0562323

AC  
OAB  
C3  
Assinatura Digital: AC  
0562323  
PROCURADOR  
CÍCERO BARROS  
OAB  
OU=ADVOGADO,  
OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=Autenticado  
por AR Certsign OAB,  
O=ICP-Brasil, C=BR  
Data:2020.05.18  
16:53:30 -03:00

*Dr. Jardilson James Gomes da S. e Silva*  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 185/2020